

À Subsee. Legislativa
P/ sua decisão tramitação
09/12-2011
Confidência



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 105 DE 30 DE novembro DE 2011

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de doação com condição resolutiva, aos Municípios do Estado do Acre os bens móveis destinados à modernização das estruturas físicas funcionais dos Centros de Referências da Assistência Social – CRAS, adquiridos com recursos do Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento Econômico Sustentável – PROACRE”**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a doação de bens móveis vem sendo com frequência adotada pelo Poder Público, mediante o prévio atendimento de exigências que lhe são impostas por força de princípios constitucionais como os da motivação, finalidade e do interesse público. A Constituição do Estado do Acre prevê em seu artigo 9º, §1º, que a doação do patrimônio público poderá e deverá ser realizada mediante lei específica que regulamente; o mesmo procedimento encontra arrimo no artigo 17, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/1993.

Por fim, com base no Interesse Social que envolve as atividades realizadas pelos CRAS e pelos Conselhos Estaduais vinculados à SEDS, apresenta-se a referida proposta de Lei de doação dos bens móveis, a fim de que tais organizações sejam guamecidas com os mobiliários adquiridos, razão que por si só justifica a edição de lei.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,


Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 124 DE DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de doação com condição resolutiva, aos Municípios do Estado do Acre os bens móveis destinados à modernização das estruturas físicas funcionais dos Centros de Referências da Assistência Social – CRAS, adquiridos com recursos do Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento Econômico Sustentável – PROACRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por meio de doação, com condição resolutiva, aos Municípios do Estado do Acre bens móveis destinados exclusivamente à modernização das estruturas físicas funcionais dos Centros de Referências da Assistência Social – CRAS, adquiridos com recursos do Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento Econômico Sustentável – PROACRE.

§ 1º A doação será efetuada respeitando o interesse e a conveniência da administração pública, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A condição resolutiva será grafada no documento de propriedade dos bens e no termo de doação.

Art. 2º A doação será efetuada sob a condição resolutiva de serem os referidos bens móveis utilizados para atender a necessidade de modernização das estruturas físicas e funcionais dos Centros de Referências da Assistência Social – CRAS, especialmente no que tange às ações de fortalecimento da atenção à assistência social, revertendo-se os bens ao patrimônio do Estado em caso de desvio de sua finalidade.

Art. 3º Os bens móveis de que trata o art. 1º destinam-se exclusivamente à modernização das estruturas físicas e funcionais dos Centros



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

de Referências da Assistência Social – CRAS, sendo vedada a sua utilização para quaisquer outros fins, sob pena de anulação da doação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os bens objeto desta lei poderão ser alienados pelos Municípios, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado.

Art. 4º Os Municípios deverão observar fielmente, quanto à destinação e à utilização dos bens, devendo firmar o termo de doação constando obrigatoriamente, pelo menos, as seguintes cláusulas:

- I - a descrição e avaliação dos bens móveis;
- II - a condição resolutiva de utilização dos bens exclusivamente para os fins previstos nesta lei;
- III - proibição da alienação, arrendamento ou empréstimo a terceiros, no todo ou em parte, inclusive a seus eventuais sucessores, salvo expressa e prévia anuência; e
- IV - a reversão dos bens ao Estado, no caso de descumprimento das exigências constantes desta lei e/ou do termo de doação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco Acre, de de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.


Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIO	BENS				ENTREGA
Acrelândia	Armário alto fechado 02 portas	Armário tipo balcão baixo	Cadeira tipo C secretaria giratória sem braços	Mesa secre tária	Imediata
Assis Brasil					
Brasileia					
Bujari					
Capixaba					
Epitaciolândia					
Feijó					
Jordão					
Mancio Lima					
Manoel Urbano					
Marechal Thaumaturgo					
Plácido de Castro					
Porto Acre					
Porto Walter					
Rio Branco					
Rodrigues Alves					
Santa Rosa					
Sena Madureira					
Senador Guimard					
Tarauaca					
Xapuri					